

Direito Penal e Ideologia: uma análise da relação entre poder punitivo e as demandas do sistema capitalista

Criminal Law and Ideology: an analysis of the relationship between punitive power and the demands of the capitalist system

GABRIEL SILVA COSTA

Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2019). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2013)

BEATRIZ BERG

Doutoranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Assistente Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

Resumo: O presente artigo busca investigar como a ideologia, enquanto mecanismo garantidor da reprodução das relações sociais vigentes, atua na complexa interação entre o sistema punitivo e as demandas do mercado capitalista. A análise parte da delimitação do conceito de ideologia, passando por uma breve explanação acerca do surgimento do Direito Penal moderno, atrelado às exigências do capitalismo em desenvolvimento e pela conformação da pena segundo o conceito de retribuição equivalente. Por fim, discute-se a relação entre o Direito Penal e o capitalismo globalizado nos dias atuais, caracterizada pelo inchaço do sistema punitivo concomitante à supressão do Estado social, e pela crença no punitivismo como resposta a profundos problemas sociais, por meio da ideologia, mantendo a situação de desigualdade das relações sociais vigentes.

Palavras-chave: Direito Penal – ideologia – capitalismo – retribuição equivalente – punitivismo

Abstract: This article seeks to explore how ideology, as a guaranteeing mechanism for the reproduction of current social relations, influences the complex interaction between the punitive system and the demands of the capitalist system. The analysis starts from the delimitation of the concept of ideology, passing by a brief explanation about the emergence of modern Criminal Law, linked to the demands of developing capitalism and the conformation of the penalty according to the concept of equivalent retribution. Finally, it discusses the relationship between Criminal Law and globalized capitalism today, characterized by the swelling of the punitive system concomitant the suppression

of welfare state, and by the belief in punitiveness as a response to deep social problems, through ideology, maintaining unequal social relations.

Keywords: Criminal Law – ideology – capitalism - equivalent retribution - punitiveness

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar como a ideologia, entendida enquanto mecanismo garantidor da reprodução das relações sociais vigentes, atua na complexa interação entre o sistema punitivo e as demandas do mercado capitalista.

Para tanto, o ponto de partida será o conceito de ideologia, delimitando-se o seu alcance para a análise que se seguirá. Na sequência, será realizada uma breve explanação acerca do surgimento do Direito Penal moderno, atrelado às exigências do sistema econômico então vigente, que era o capitalismo em pleno desenvolvimento, bem como a conformação da pena segundo o conceito da retribuição equivalente, norteado pelo tempo, critério geral e abstrato do valor da mercadoria na economia e base da estrutura material das relações econômicas do capitalismo.

Por fim, será explorado como o atual estágio de desenvolvimento do capitalismo globalizado demanda um inchaço do aparato punitivo concomitante à supressão do Estado social, bem como como a mídia e o próprio discurso oficial do Direito Penal alimentam a crença no punitivismo como resposta a profundos problemas sociais, por meio da ideologia, mantendo a situação de desigualdade das relações sociais vigentes.

2. IDEOLOGIA

Embora o conceito filosófico de ideologia seja um dos mais importantes e com maior desenvolvimento teórico nos últimos dois séculos, também possui uma ampla gama de significados e ambiguidades (LÖWY, 2009, p. 12).¹

¹ Alguns dos diversos conceitos possíveis de ideologia apresentados por TERRY EAGLETON são: o processo de produção de ideias, crenças e valores na vida social; um corpo de ideias (verdadeiras ou falsas) característico de um determinado grupo

Merece destaque a perspectiva de ideologia que se desenvolveu a partir das reflexões de MARX e ENGELS em *A Ideologia Alemã*, trabalho no qual a ideologia é pensada a partir do materialismo histórico. Os autores criticam o idealismo alemão, notadamente os pensadores alemães posteriores a HEGEL, por não questionarem a ligação entre a filosofia que desenvolviam e a realidade alemã, ou seja, por não refletirem sobre a ligação entre a sua crítica e o seu próprio meio material (2007, p. 10). A concepção de ideologia então desenvolvida, portanto, baseava-se na separação entre a produção das ideias e as condições sociais e históricas nas quais elas são produzidas (CACICEDO, 2019, p. 16).

Seguindo essa linha de pensamento, CACICEDO assevera ser um traço marcante da ideologia a consideração das ideias como independentes da realidade histórica e social, ignorando que é a referida realidade que torna compreensíveis as ideias e a sua capacidade para explicar a própria realidade que a provoca. Desta forma, “quando o autor não percebe a raiz histórica de suas ideias e imagina que elas são verdadeiras para todos os tempos e lugares, está efetivamente no caminho de produzir uma ideologia” (2019, p. 16).

MARX, então, defende que o funcionamento da ideologia se dá por meio da apresentação daquilo que é particular como se fosse universal e do que é histórico como se fosse natural, cumprindo a função de garantir a reprodução das relações sociais vigentes (CACICEDO, 2019, p. 209).

O que se buscará neste trabalho é justamente investigar em que medida a ideologia, entendida dessa forma, permeia as bases do Direito Penal moderno, o qual, na atualidade, se revela um poderoso instrumento para a manutenção das relações sociais desiguais próprias do capitalismo globalizado.

ou classe social socialmente significativo; forma de promoção e legitimação dos interesses do referido grupo em face de interesses opostos; forma de promoção e legitimação de interesses setoriais de um grupo dominante; ideias e crenças que ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante mediante sobretudo a distorção e a dissimulação; ideias e crenças falsas ou ilusórias oriundas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo; o processo pelo qual a vida social é convertida em uma realidade natural (1997, pp. 38-40). Percebe-se, nos conceitos enumerados, que se parte de uma perspectiva ampla e neutra, ao passo que as últimas se revestem de um caráter pejorativo.

3. DIREITO PENAL, CAPITALISMO E IDEOLOGIA

O Direito Penal moderno surgiu no seio do Iluminismo, orientado pelas ideias de contenção do poder absoluto do Estado sobre a liberdade individual e de prevenção das condutas mais danosas à convivência social. Inaugurou-se, assim, um sistema racional de intervenção punitiva no Estado de Direito nascente que prometia, por meio do respeito à igualdade, concretizar-se sem discriminações nem privilégios (CACICEDO, p. 13).

Coube ainda ao pensamento iluminista a promoção e a elaboração dos fundamentos do sistema carcerário, embora já tivessem sido postos no contexto do mercantilismo, com as casas de correção. Havia tanto um movimento contra a estupidez e crueldade das punições (que levou à aceitação do encarceramento como uma penalidade normal para todos os tipos de delinquentes) quanto, paralelamente, outro movimento contra a incerteza da punição e a arbitrariedade dos tribunais criminais. A formulação por excelência de tais ideias é realizada em *Dos delitos e das penas*, de CESARE BECCARIA (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 110).

Embora a discussão sobre a natureza da pena afetasse principalmente as classes subalternas, foi a burguesia que trouxe ao centro do debate a demanda por uma definição mais precisa de direito substantivo e pelo aperfeiçoamento dos métodos processuais, pois ainda não havia vencido sua batalha pelo poder político e buscava garantias legais para sua própria segurança (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 110).

Nesse sentido, destaca PACHUKANIS que a progressiva constituição do Direito Penal moderno serviu à burguesia para assegurar e manter o seu domínio de classe, oprimindo as classes exploradas (1988, p. 123). Contudo, no final do século XIX e início do século XX houve em determinados Estados burgueses uma tendência no sentido da restauração das penas aflitivas e cruéis, de maneira que “o humanismo da burguesia cede lugar aos apelos à severidade e a uma aplicação mais ampla da pena de morte”. A causa para esse fenômeno é identificada pelo autor como a transformação da burguesia em uma classe reacionária e temerosa em face do desenvolvimento do movimento operário, mencionando ainda a sua política colonial, considerada uma “escola de crueldade” (PACHUKANIS, 1988, p. 125).

Nesse sentido, GEORG RUSCHE e OTTO KIRCHHEIMER, em sua obra *Punição e Estrutura Social*,² sustentam a existência de uma profunda relação entre o sistema de punição e as necessidades do sistema social e econômico, indo muito além das demandas da luta contra o crime, asseverando que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (2004, p. 20).

Dessa forma, os autores trataram da associação entre a forma de punição e eventos econômicos, como, por exemplo, a falta ou o excedente de mão de obra – o valor do trabalho humano refletiria nos métodos punitivos, sendo mais violentos quando a mão de obra é excedente.³ Para os autores, o mercado de trabalho é fundamental para compreender a punição, dado que o sistema penal está dentro dos demais sistemas sociais. Assim, cada modo de produção determinaria um método punitivo correspondente, de maneira que o objetivo último da punição não é o controle do crime, mas a organização social. Por sua vez, a ideologia obscureceria os verdadeiros sentidos da punição e faria com que a população a percebesse como parte de um “bem coletivo” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, pp. 267 e 282).

Seguindo esse raciocínio, destacam os autores que a escravidão como forma de punição não seria possível sem uma economia escravista, a prisão com trabalhos forçados não seria factível sem a manufatura ou a indústria e o arbitramento de fiança para todas as classes da sociedade só é possível em uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um sistema de produção inviabiliza na prática a forma de punição correspondente, de modo que somente com o desenvolvimento das forças produtivas é possível a introdução ou rejeição de sanções correspondentes (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-21).

Em outras palavras, a introdução de novos métodos de punição seria precedida pela aptidão da sociedade para incorporá-los ao sistema social e econômico. Assim, em uma sociedade escravista, ocorrendo uma pressão na demanda por escravos, a escravidão como

² Em que pese a obra ter sido produzida pelos autores em momentos e partes diversas, será aqui tratada como uma produção unitária.

³ No mesmo sentido, referem RUSCHE e KIRCHHEIMER que “o que é significativo no uso das galés como método de punição é o fato de ser uma iniciativa calcada em interesses somente econômicos e não penais. Isto é verdade tanto para a sentença quanto para a execução. A introdução e regulamentação da servidão nas galés foram determinadas tão-somente pelo desejo de se obter a força de trabalho necessária nas condições mais baratas possíveis. Na França de Colbert, por exemplo, o governo fez forte pressão sobre os tribunais para conseguir prisioneiros em número suficiente para manter as tripulações completas” (2004, p. 85). De fato, como observam SALLA, TEIXEIRA e MARINHO, “Rusche e Kirchheimer (1939), ao estudarem os sistemas de punição e sua correlação aos modos de produção na Europa a partir da Idade Média, também destacaram como as execuções capitais e os perdões reais que as comutavam em outra espécie penal (geralmente pecuniária) estavam estreitamente correlacionadas tanto às transformações socioeconômicas que impunham ora um maior ora um menor contingente de mão de obra disponível, como aos interesses políticos que manejavam uma verdadeira economia da punição” (2019, p. 42).

método punitivo apresenta-se como uma solução; no feudalismo, tal forma de punição caiu em desuso, não se descobrindo outro método que utilizasse a força de trabalho do condenado. Retomaram-se, dessa forma, antigos métodos, como a pena capital ou corporal, visto que a introdução da pena pecuniária para todas as classes sociais não era possível em termos econômicos. As casas de correção serviram bem ao mercantilismo, possibilitando o incremento de um novo modo de produção, mas perderam sua importância econômica com o surgimento do sistema fabril. Já na transição para a moderna sociedade industrial, que demanda o trabalho livre como condição para emprego da força de trabalho, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 21).

Assim, a prisão é criada a partir das exigências do mercado de trabalho, atuando como dispositivo do poder disciplinar que opera para adequar a força de trabalho às necessidades do capital. Esse dispositivo do poder disciplinar funciona como aparelho jurídico e econômico, cobrando a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, e como aparelho técnico disciplinar, programado para realizar a transformação individual do sentenciado (SANTOS, 2017, p. 461).

Faz-se relevante notar a importância que o tempo assume na modalidade de punição representada pela privação da liberdade. O tempo constitui o critério geral e abstrato do valor da mercadoria na economia, sendo, por isso, adotado como a medida da retribuição equivalente⁴ do crime no Direito. Sendo a prisão o aparelho disciplinar por excelência da sociedade capitalista, concentrando o exercício do poder de punir na privação da liberdade, nada mais coerente que o tempo exprima a relação entre crime e punição (SANTOS, 2017, p. 461). Nesse sentido, assevera PACHUKANIS que “a privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença do tribunal é a forma específica pela qual o Direito Penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente” (1988, p. 130).

O princípio da retribuição equivalente é a base da estrutura material das relações econômicas do capitalismo, operando em todos os níveis da vida social. Nesse sentido, a título de exemplo, haveria retribuição equivalente do trabalho pelo salário na produção social de bens ou serviços, a despeito da expropriação de mais-valia, e da mercadoria pelo preço na

⁴ “A explicação materialista da *retribuição equivalente* da pena criminal, com o emprego de categorias científicas desenvolvidas para a relação *capital-trabalho assalariado* das sociedades capitalistas, foi inaugurada por PASUKANIS em *A teoria geral do direito e o marxismo* (1924), que inicia uma tradição de pensamento crítico em teoria jurídica e criminológica, na qual se inserem contribuições fundamentais da teoria marxista sobre crime e controle social” (SANTOS, 2017, p. 439).

distribuição social de bens e serviços, apesar do lucro. No âmbito da responsabilidade penal, seguindo essa lógica, a retribuição equivalente corresponde à pena privativa de liberdade enquanto valor de troca do crime, medido pelo tempo de liberdade suprimida (SANTOS, 2017, pp. 440-441):

A retribuição equivalente, como valor de troca do crime nas sociedades capitalistas, está ligada ao critério geral do valor da mercadoria, determinado pela quantidade de trabalho social necessário para sua produção: o tempo médio de dispêndio de energia produtiva, segundo MARX (SANTOS, 2017, p. 441).

PACHUKANIS defende que o Direito Penal é parte da superestrutura jurídica na medida em que assume a forma da troca de equivalentes, à qual está subordinada a sociedade moderna. A realização destas relações de troca, no Direito Penal, constitui um aspecto da realização do Estado de Direito como forma ideal das relações entre os produtores de mercadorias independentes e iguais que se encontram no mercado (1988, p. 126).

Segundo a teoria de PACHUKANIS, a pena como retribuição equivalente⁵ da sociedade capitalista, correspondendo à lógica da troca da força de trabalho pelo equivalente salarial no mercado, realiza o princípio da igualdade do Direito:

Por um lado, a pena como retribuição equivalente representa o momento jurídico da igualdade formal, que oculta a submissão total da instituição carcerária, como aparelho disciplinar exaustivo para produzir sujeitos dóceis e úteis, que configura o cárcere como fábrica de proletários; por outro lado, o salário como retribuição equivalente do trabalho, na relação jurídica entre sujeitos “livres” e “iguais” no mercado, oculta e desigualmente real do processo de produção, em que a expropriação de mais-valia significa retribuição desigual e a subordinação do trabalhador ao capitalista significa dependência real, determinada pela coação das necessidades econômicas, que configuram a fábrica como cárcere do operário (SANTOS, 2017, p. 442).

SANTOS defende que a analogia da pena criminal com a mercadoria na sociedade capitalista, além do valor de troca consubstanciado na retribuição equivalente, pode incluir também a dimensão do valor de uso, correspondendo este, no tocante à pena, às funções de prevenção especial e prevenção geral, no sentido das funções utilitárias declaradas da pena. Tais funções preventivas, que buscam a neutralização e correção do condenado, bem como a afirmação da validade da norma (JAKOBS) ou dos valores comunitários (ROXIN), vinculam a

⁵ “A importância da teoria de PASUKANIS está em situar a retribuição equivalente no fecho da transição histórica do ‘sujeito zoológico’ da vingança de sangue para o ‘sujeito jurídico’ da pena proporcional: a troca igual exclui a vingança posterior, primeiro pelo talião, mais tarde pela composição e, finalmente, consolida-se como retribuição equivalente medida pelo tempo de liberdade suprimida – conforme o critério de valor da sociedade capitalista” (SANTOS, 2017, p. 441).

retribuição equivalente da pena às funções reais ou latentes de disciplina da classe trabalhadora e de preservação da ordem social fundada na relação entre capital e trabalho assalariado (SANTOS, 2017, pp. 442-443).

Dessa forma, conclui o autor que o valor de uso atribuído à pena criminal é inútil no tocante às funções declaradas do sistema penal, porém se revela bastante útil às funções reais da pena criminal, de forma que o discurso penal da correção e neutralização individual, bem como intimidação e reforço da fidelidade jurídica do povo servem para garantir a desigualdade social e a opressão de classe do capitalismo (SANTOS, 2017, p. 443).

No tocante ao método de transformação individual da prisão, a disciplina, trata-se da política de coerção praticada com o fim de dissociar a energia do corpo da vontade pessoal do condenado, visando construir indivíduos dóceis e úteis, que obedecem e produzem (SANTOS, 2017, p. 461). A disciplina surge da administração capitalista do trabalho na fábrica, local em que os trabalhadores são submetidos à autoridade do capitalista, e se estende da fábrica para a sociedade, onde funciona como núcleo ideológico das instituições de controle da sociedade civil, responsáveis pela formação de um novo tipo de ser humano, consistente na força de trabalho dócil e útil, à disposição do capital no mercado de trabalho (SANTOS, 2017, p. 462).

Na mesma trilha, DIETER, trazendo o debate para o Brasil contemporâneo, assevera que a verdadeira função da pena consiste em reproduzir as relações sociais de dominação de classe, (i) por meio da retribuição, que é determinada pelo tempo de contingência do indivíduo; (ii) pela prevenção especial, que disciplina o condenado de acordo com a ideologia oficial; e (iii) pela prevenção geral, por meio da preservação da ordem social fundada na relação entre capital e trabalho (2007, p. 42).

Predomina o interesse capitalista na aplicação das penas, atribuindo à sanção as funções de manutenção da distribuição desigual dos meios de produção, de maneira que a pena é aplicada de acordo com a utilidade do indivíduo condenado. Assim, pessoas inúteis ao sistema capitalista são aglomeradas em depósitos humanos, que devem oferecer condições de vida inferiores à da classe mais pobre (DIETER, 2007, p. 43).

Todavia, ainda que evidentes, as funções reais da pena são escamoteadas pela doutrina tradicional do Direito Penal, que se limita a reproduzir as suas funções declaradas. Isso acontece porque não seria admissível, em um Estado Democrático de Direito, a existência de um programa de política criminal que assumisse o cárcere como instrumento da manutenção da estrutura de classes. Dessa forma, a teoria oficial da pena se presta a disfarçar a criminalização

desigual de sujeitos marginalizados, legitimando a seletividade penal por meio do discurso preventivo e retributivo (DIETER, 2007, pp. 42-43).

O abismo entre os fins declarados da pena e a sua real execução acaba por provocar ruídos que resultam em uma crise de legitimidade da atividade estatal. Todavia, tais ruídos são encobertos por (i) uma contínua redefinição teórica da dogmática pena e (ii) por um sistema de propaganda absolutamente incorporado pela mídia nacional, que se utiliza do medo para arregimentar o apoio popular para a punição cruel (DIETER, 2007, p. 44):

Sob essa perspectiva é possível concluir que o fracasso da execução da pena em relação aos objetivos a ela atribuídos pelo discurso oficial não demonstra a incapacidade do poder público, mas evidencia uma política bem sucedida de controle social, cujos objetivos são definidos pelos interesses capitalistas. Para realizar essa função, a teoria jurídica da pena serve para ocultar os objetivos reais do programa de política penal do estado, os quais seguem uma orientação estrutural determinada pela utilidade do sujeito no sistema econômico, com o propósito de perpetuar as relações de poder definidas pela distribuição desigual dos modos de produção (DIETER, 2007, p. 44).

Não por acaso, a crise da tradicional ideologia legitimadora do cárcere coincide com um a retração do Estado social e a expulsão de um imenso contingente de trabalhadores para a economia informal. Aplicando a tese de RUSCHE e KIRCHHEIMER de que todo sistema de produção tende a descobrir e a utilizar sistemas punitivos que correspondem às suas relações de produção, ARGÜELLO sustenta que o sistema penitenciário tornou-se, no contexto atual, uma forma de conferir utilidade ou neutralizar a população não assimilável pelo mercado (2012, p. 217). Isso pode se verificar, por exemplo, no aumento exponencial da população carcerária dos Estados Unidos, que quadruplicou em duas décadas, não pelo aumento da criminalidade violenta, mas sim pela extensão do aprisionamento a infrações menores, para normalizar o trabalho precário, tendência que se expande pelo ocidente. Além disso, nos países centrais as prisões possuem um caráter disciplinador, enquanto na América Latina as prisões assemelham-se a verdadeiros campos de concentração para miseráveis (ARGÜELLO, 2012, p. 217).

ARGÜELLO destaca dois fenômenos relacionados a esse aspecto disciplinador ou destruidor da força de trabalho humana nas prisões: por um lado, a força de trabalho não assimilável pelo mercado pode ser utilizada nas prisões como forma de extrair elevadas taxas de mais-valia. Com efeito, nos países ricos, as prisões privadas, além de constituírem um negócio muito lucrativo em si, oferecem às empresas multinacionais a comodidade de explorar força de obra escrava (pela impossibilidade de rescisão do contrato de trabalho pelo preso)

legalmente, sem se deslocar aos “quintais” do mundo, onde exploram mão de obra escrava e infantil, mas ficam sujeitas a riscos indesejáveis, tais como a possibilidade de rebeliões populares, instabilidade política e denúncias de organizações internacionais danosas à sua imagem. Já nos países pobres, ter a força de trabalho explorada na prisão ainda pode vir a ser considerado privilégio para os presos, em face da multidão de desempregados em liberdade (2012, p. 218). Por outro lado, a força de trabalho não assimilável pelo mercado pode ser totalmente neutralizada, por meio do aperfeiçoamento da tecnologia do poder de punir, como o modelo de prisão Pelican Bay, nos Estados Unidos, caracterizado pelo absoluto isolamento (ARGÜELLO, 2012, p. 218).

Esse cenário está intimamente vinculado às demandas da atual era de globalização do capitalismo, que contempla a globalização dos conflitos e dos riscos. Trata-se de uma conjuntura marcada, com a legitimação a ideologia neoliberal, pela maximização do poder econômico globalizado, de um lado, e pela minimização do poder político nacional, com a fragilização dos canais tradicionais de mediação política entre Estado e comunidade. Com isso, desenvolve-se um Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, e um Estado máximo na seara penal (ANDRADE, 2006, p. 45).

A concepção da penalidade no neoliberalismo facilita as práticas de punição contemporâneas, na medida em que promove a ideia de que o espaço legítimo para a intervenção estatal é unicamente a esfera penal. Nesse sentido, assevera HARCOURT que a chave para compreender as práticas punitivas contemporâneas está na ideia de ordem natural, que emergiu no século XVIII, e na sua eventual metamorfose ao longo do século XX, dentro do conceito de eficiência de mercado. Nesse sentido, a ideia da ordem natural torna coerente a crença na autorregulação e autossustentabilidade dos mercados (2019, p. 269).

A ideia de que fluxos internos autoestabilizáveis funcionam melhor quando deixados sozinhos – essa conceitualização da regulação natural, de equilíbrio espontâneo, de harmonia natural no domínio econômico, foi o que permitiu que pensadores do século XVIII reimaginassem a realidade social, para separar economia e sociedade, e para realocar e expandir a esfera penal (HARCOURT, 2019, p. 269).

Com isso, o Estado se retira da intervenção na ordem econômica e social, substituindo o modelo de combate à pobreza, típico do *welfare state*, pelo modelo de combate aos pobres e segregados da economia globalizada, em um modelo abertamente excludente: “assim como o poder está nu, o limite da luta de classes também o está. Os déficits de dívida social e cidadania

são ampla e verticalmente compensados com excessos de criminalização” (ANDRADE, 2006, p. 46).

WACQUANT destaca, por sua vez, que o crescimento desenfreado do aparato prisional nos Estados Unidos após meados da década de 1970 integra uma reestruturação ampla do Estado que tende a criminalizar a pobreza e suas consequências, de maneira a fazer dos empregos instáveis e mal pagos a situação-padrão de trabalho dos segmentos não qualificados do proletariado pós-industrial. A repentina hipertrofia do Estado penal foi combinada à atrofia programada do Estado social. Dessa forma, as populações marginalizadas foram enredadas em uma teia carcerária-assistencial pensada para guiá-las em direção ao emprego desregulado, através da reciclagem moral e persuasão material e, caso se mostrem resistentes, para depositá-las na periferia e nas penitenciárias (2012, p. 241).

Da mesma forma, aduz ARGÜELLO que a resposta tecnocrática ao problema da criminalidade está muito mais concentrada nos efeitos do delito, representados pela imagem politizada da vítima, medo e custos com segurança, do que nas raízes estruturais (econômicas e sociais) e político-ideológicas da questão. “Atacam os criminosos em vez de atacarem a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros” (2012, pp. 207-208).

Nesse contexto, a mídia se fortalece de maneira singular como *locus* de controle social e legitimação do poder, encenando de forma espetacular uma sociedade comandada pela criminalidade e construindo um imaginário social tomado pelo medo (ANDRADE, 2006, p. 46). Como observa ARGÜELLO:

Na América Latina, a preocupação com a violência criminal também se tornou uma obsessão coletiva e toma proporções que, de tão graves, lembram os tempos sombrios das ditaduras militares, quando a doutrina de segurança nacional legitimava a tortura e todas as demais formas de violação dos direitos humanos, em nome da razão de Estado. Hoje, é no altar da ideologia da segurança pública que se tornam facilmente sacrificáveis a democracia e os direitos humanos (2012, pp. 207-208).

O Estado, por sua vez, impossibilitado de oferecer soluções para a conflitividade crescente geradas pelas condições excludentes do poder econômico globalizado e agravadas pela sua própria ausência, produz um espetáculo contínuo de soluções simbólicas, recorrendo frequentemente à produção de leis penais. Nas palavras de ANDRADE:

Estamos diante dos fenômenos de hiperinflação legislativa e função simbólica do Direito e do sistema de justiça: um intrincado e contraditório mosaico de leis produzidas para não serem cumpridas, sem possibilidade de operacionalização pelo próprio Judiciário, mas para gerar a ilusão de solução dos problemas (2006, p. 46).

Verifica-se, assim, uma conjuntura que se retroalimenta: o capitalismo globalizado contemporâneo demanda uma força de trabalho em situação cada vez mais precarizada e a inocularização dos indivíduos excedentes; para tanto, promove-se o inchaço da máquina punitiva, concomitante à redução do Estado social. A desestabilização que essa insegurança social gera é canalizada, com o auxílio fundamental da mídia, no temor e na indignação com a criminalidade, agregando a sociedade em uma demanda por mais punição. Dessa forma, o Estado fornece respostas simbólicas, aumentando a severidade do aparato repressivo, ao invés de atuar no combate à crescente desigualdade social que está na raiz do aumento da criminalidade, o que é legitimado pelo discurso oficial da dogmática penal.

Assim, é exatamente na propagação da crença no punitivismo como resposta simplista a profundos problemas sociais que se percebe a efetividade da atuação dos aparelhos ideológicos, mantendo-se e aprofundando-se as relações sociais vigentes, extremamente desiguais.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha por objetivo analisar o papel da ideologia na complexa relação entre o sistema punitivo e o sistema capitalista, atuando como mecanismo de promoção da reprodução das relações sociais vigentes, profundamente desiguais.

Verificou-se, assim, como o Direito Penal moderno foi conformado pela lógica do capital, a partir da necessária correspondência do sistema punitivo com as necessidades do mercado. Tal relação se manifesta na atualidade, de forma que o hiperencarceramento e a seletividade do sistema penal nada mais são do que consequências do neoliberalismo e respostas às demandas do capitalismo globalizado.

Percebe-se o papel fundamental da ideologia, nesse contexto, diante da constatação de que a própria sociedade, insegura e desestabilizada diante do desmonte do Estado social, é levada a acreditar que todo o problema se concentra na criminalidade e que a solução está em

um maior rigor punitivo. Os aparelhos ideológicos, portanto, atuam de forma a legitimar o aparelho repressivo, o qual, ao final, se revela um mecanismo a serviço do sistema capitalista e da manutenção das estruturas sociais desiguais.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. *Revista Katálysis*, Universidade Federal de Santa Catarina, vol. 9, n. 1, jan/jun 2006.

ARGÜELLO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: *Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*. Ano 17, números 19/20, 1º e 2º semestre de 2012. Rio de Janeiro: Revan, pp. 207-230.

CACICEDO, Patrick Lemos. *Ideologia e Direito Penal*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

DIETER, Mauricio Stegemann. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais – contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. *Revista eletrônica do CEJUR*, Curitiba, ano 2, volume 1, n. 2, ago/dez, 2007, pp. 21-47.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Boitempo/UNESP, 1997.

HAECOURT, Bernard E. A penalidade neoliberal: uma breve genealogia. Trad. Por Augusto Jobim do Amaral, Henrique Mioranza Koppe e Jádía Larissa Timm dos Santos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 162, ano 27, pp. 257-286. São Paulo: RT, dezembro 2019.

LÖWY, Michel. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela SMC. Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a “índole pacífica” do povo brasileiro. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, 2019 pp. 41-71.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 7ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

WACQUANT, Loïc. Classe, raça e hiperencarceramento na América revanchista in Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 17, números 19/20, 1º e 2º semestre de 2012. Rio de Janeiro: Revan, pp. 231-250.